

PROCESSO TC Nº 04371/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Boa Ventura - PB

Exercício: 2014

Responsável: Antonio Joaquim Madalena

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Os subsídios fixados nos termos do art. 29, VI da CF/88 são destinados à remuneração da função legislativa. Ao presidente da Câmara Municipal também são devidas as verbas à remuneração destinadas das funções atípicas (administrativas e de representação). Regularidade das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL - TC 00704/2015

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BOA VENTURA - PB, sob a Presidência do Vereador Antonio Joaquim Madalena.

O GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA – GEA, nos termos do relatório às fls. 35/38, apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Despesa Orçamentária maior que transferência recebida;
- 2. Despesa Realizada acima do limite fixado na CF e



PROCESSO TC Nº 04371/15

- **3.** Excesso de Remuneração recebido pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 8.899,20.
 - O Interessado foi devidamente citado, porém, não apresentou defesa.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 47/52, opinando pelo (a):

- **1.** Regularidade com ressalvas das contas do gestor da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. Antônio Joaquim Madalena, relativas ao exercício de 2014;
- 2. Atendimento parcial aos preceitos fiscais;
- 3. Imputação de débito ao gestor, no valor apurado no corpo do Parecer e
- **4.** Envio de recomendações à Câmara Municipal de Boa Ventura/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
 - O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente a Auditoria aponta um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 184,80 e a realização de despesa acima do limite fixado na Constituição da República em R\$ 394,04.

Quanto a essas irregularidades, acompanho o Ministério Público Especial, tendo em vista que os valores envolvidos são ínfimos, não sendo capazes de macular as contas, merecendo as recomendações de praxe.

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, passo a tecer as seguintes considerações.

Trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de



PROCESSO TC Nº 04371/15

percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

O legislador constituinte, ao determinar a remuneração desses agentes, exclusivamente por meio de subsídios, assim o fez sem considerar as peculiaridades dos cargos e/ou funções desempenhadas pelos mesmos. O subsídio é contraprestação pelas atividades legislativas, não possuindo qualquer relação com as atividades extraordinárias de caráter administrativo e representação.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

No mais, a fixação da remuneração do presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.

No mais, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais na mesma proporção.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

^[...] II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subseqüente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal; b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades



PROCESSO TC Nº 04371/15

do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); [...]

Logo, com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração do presidente da Câmara Municipal de Boa ventura, isto é, os subsídios destinados a remunerá-lo pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 72.151,20 (R\$ 48.100,80 de subsídios + R\$ 24.050,40 de representação), ou seja, bem superior ao valor percebido de R\$ 57.000,00.

Diante do exposto, e, mantendo coerência com as decisões anteriores, uma vez que são devidas as verbas para remuneração das funções extraordinárias, entendo que não houve percepção de remuneração em excesso pelo **Sr. Antonio Joaquim Madalena**, motivo pelo qual voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Madalena, relativas ao exercício de 2014 e
- **2.** declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014 e
- **3.** recomendações à Câmara Municipal de Boa Ventura/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das



PROCESSO TC Nº 04371/15

normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04371/15, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA — PB, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Madalena, referente ao exercício financeiro de 2014, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Joaquim Madalena, relativas ao exercício de 2014 e
- b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2014 e
- c) recomendações à Câmara Municipal de Boa Ventura/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL